

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.396 MARANHÃO**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA**  
**REQDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO DOS ABRANGENTES DO ESTADO DO  
MARANHÃO - AABRAEMA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO  
MARANHÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
MARANHÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
MARANHÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CARLOS ALBERTO FRANCO DE ALMEIDA**  
**ADV.(A/S)** : **JOSE FLAVIO COSTA MENDES**  
**INTDO.(A/S)** : **CONSELHO DE LIDERANÇAS DO POVO INDÍGENA  
TREMEMBÉ DO ENGENHO**  
**ADV.(A/S)** : **VIVIANE VAZZI PEDRO**  
**ADV.(A/S)** : **ADELAR CUPSINSKI**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL MODESTO DOS SANTOS**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO  
POSSESSÓRIA. DECISÃO QUE  
DETERMINA A REINTEGRAÇÃO DE  
ÁREA OCUPADA POR COMUNIDADES  
INDÍGENAS. ALEGADA LESÃO À  
ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA.  
TEMA 1.031 DA SISTEMÁTICA DA  
RPERCUSSÃO GERAL. *FUMUS BONI  
IURIS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA  
FEDERAL. RISCO DE DANO  
CONSISTENTE NA EXISTÊNCIA ATUAL  
DE CONFLITO FUNDIÁRIO VIOLENTO.  
MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA  
SUSPENDER O CUMPRIMENTO DA**

SL 1396 MC / MA

**SENTENÇA IMPUGNADA ATÉ O  
ULTERIOR DELIBERAÇÃO.**

**DECISÃO:** Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferido nos autos do Processo nº 0003976-65.2012.8.10.0058, que confirmou sentença que havia determinado reintegração de posse em área ocupada pela comunidade indígena Tremembé do Engenho.

Narra o requerente que se trata, na origem, de ação de interdito proibitório ajuizada pelo interessado Carlos Alberto Franco de Almeida contra a Associação dos Abrangentes do Estado do Maranhão - AABRAEMA perante a 1ª Vara Cível do Termo Judicial de São José de Ribamar/MA, em que alegava ser *“possuidor e proprietário de imóvel situado nas terras denominadas Geniparanã, inicialmente sob ameaça de esbulho e, ao longo da ação, ocupadas por particulares integrantes da AABRAEMA”*. Relata que o juízo de primeiro grau proferiu sentença de procedência, para *“proibir toda e qualquer pessoa de turbar a propriedade e a posse do autor, bem como reintegrá-lo e mantê-lo definitivamente na posse do imóvel, determinando a desocupação e a retirada coercitiva de todos que se encontrassem turbando e esbulhando o imóvel sem seu consentimento e permissão”*.

Discorre que foram interpostas apelações pelo Ministério Público do Estado do Maranhão e pela AABRAEMA, sendo que a 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão proveu parcialmente a apelação da Associação apenas para autorizar o pagamento parcelado das custas, mantendo a sentença de procedência que determinou a reintegração imediata do autor na posse do imóvel. Aduz que no referido acórdão foi deferido o ingresso dos descendentes de índios Tremembé como assistentes litisconsorciais, inexistindo intimação da FUNAI e deslocamento de competência para a Justiça Federal. Sustenta que a FUNAI postulou o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial e solicitou o deslocamento do feito para a Justiça Federal, em razão da ocorrência de violações aos direitos dos indígenas Tremembé

**SL 1396 MC / MA**

do Engenho, informando, ainda, a existência de denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Afirma que o Ministério Público do Estado do Maranhão interpôs recursos especial e extraordinário, defendendo a remessa dos autos à Justiça Federal, *“bem como a conexão entre o feito e a Ação Civil Pública 1000914- 73.2019.01.3700, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na Seção Judiciária do Maranhão contra a FUNAI, a UNIÃO e o particular autor da ação de reintegração de posse”*. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não conheceu dos recursos especiais, por incidir na espécie a Súmula 7 do STJ, decisão contra a qual foi interposto agravo interno que aguarda julgamento. Informa que também pende de julgamento o recurso extraordinário do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Explica que a presente medida de contracautela busca suspender os efeitos do acórdão da 5ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que determinou a reintegração de posse, *“considerada a circunstância fática de conflitos entre indígenas e não indígenas na área, a ausência de delimitação da sobreposição ou demarcação das glebas e o necessário resguardo da competência da Justiça Federal”*. Informa, ainda, que o Ministério Público Federal suscitou o Conflito de Competência 168.152 perante o Superior Tribunal de Justiça, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Luís/MA, o qual se encontra pendente de julgamento. Alega que, sobretudo após as decisões que determinaram as ordens de reintegração de posse, é manifesto o interesse público e o risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, tendo em vista que as determinações judiciais impugnadas comprometem a sobrevivência da comunidade indígena, violando seus direitos garantidos constitucionalmente. Por fim, pondera que *“apenas com o envio dos autos da ação possessória ao Juízo Federal competente, poder-se-á analisar a existência ou não de área de tradicionalidade indígena, bem como os limites desta, a fim de haver a perfeita confrontação de divisas”* e, ainda, que o deferimento da presente medida de contracautela possibilitaria a realização da tentativa de conciliação e superação dos conflitos na origem.

**SL 1396 MC / MA**

Requer, por estes fundamentos, a suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão nos autos da apelação cível 0003976-65.2012.8.10.0058, até o trânsito em julgado da ação possessória originária. Pugna, ainda, pela designação de audiência pública, *“com a participação dos órgãos públicos interessados, notadamente a União, a FUNAI, as partes interessadas, a comunidade indígena da etnia Tremembé, da gleba Engenho, e esta Procuradoria-Geral da República, visando a dirimir o grave e complexo conflito social e jurídico objeto da presente medida de contracautela”*.

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto (ARABI, Abhner Youssif Mota. *Mandado de Segurança e Mandado de Injunção*, 2ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, pp. 152/153). Nesse sentido, também aponta a clássica jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

*“Suspensão de segurança: natureza cautelar e pressuposto de viabilidade do recurso cabível contra a decisão concessiva da ordem. A suspensão de segurança, concedida liminar ou definitivamente, é contracautela que visa à salvaguarda da eficácia pleno do recurso que contra ela se possa manifestar, quando a execução imediata da decisão,*

**SL 1396 MC / MA**

*posto que provisória, sujeita a riscos graves de lesão interesses públicos privilegiados - a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública: sendo medida cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do fumus boni juris que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante. [...]” (SS 846/DF-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 8/11/1996).*

Dada a natureza do instituto, a cognição do Presidente do Tribunal a quem compete a análise do incidente de contracautela deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo-lhe a manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que discutido no processo originário, eis que o mérito deverá ser oportunamente apreciado pelo Tribunal competente na via recursal própria. Nesse sentido é a jurisprudência desta Suprema Corte, ao afirmar que *“a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”* (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016). Na mesma linha, é o seguinte precedente:

*“Agravos regimentais na suspensão de liminar. Decisão na origem em que se determinou a ampliação da distância até a qual veículos particulares podem trafegar em corredores exclusivos de ônibus para acessar vias transversais. Não comprovação de lesão à ordem social e administrativa. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Na estreita via de pedidos de suspensão como o presente, não se procede a uma detida análise do mérito da ação principal, tampouco se permite revolvimento do respectivo quadro fático-probatório, mas apenas a análise dos requisitos elencados pela legislação de regência. 2. É inadmissível, ademais, o uso da suspensão como sucedâneo recursal. 3.*

**SL 1396 MC / MA**

*Agravo regimental ao qual se nega provimento*". (SL 1.165 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2020, grifei).

Anote-se ademais que, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional (STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie). Trata-se de interpretação que deflui, *a contrario sensu*, também da disposição do art. 25, *caput*, da Lei n. 8.038/1990.

*In casu*, o pedido de suspensão se volta contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, proferido nos autos do processo n. 0003976-65.2012.8.10.0058, pelo qual foi negado provimento a apelação e foi restabelecida liminar de reintegração de posse de área ocupada por comunidades indígenas. Considerando que se trata de decisão impugnada de decisão de Tribunal e que a controvérsia na origem diz respeito ao estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz do artigo 231 da Constituição – tema ao qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE 1.017.365 (Tema-RG 1.031), verifico cabimento do presente incidente perante esta Suprema Corte e passo a analisar a existência dos requisitos para a concessão de medida liminar.

No ponto, das alegações formuladas pela Procuradoria-Geral da República se depreende a existência dos requisitos para a concessão de tutela provisória de urgência no presente incidente. Com efeito, a existência de prévia manifestação de interesse no feito pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI e a existência de procedimento administrativo de identificação, delimitação e demarcação do território reclamado pela comunidade indígena de Tremembé do Engenho, em

**SL 1396 MC / MA**

curso por força de ordem judicial proferida na Ação Civil Pública n. 1000914-73.2019.4.01.3700, configuram o *fumus boni iuris* da alegação formulada pelo autor, de que a área em disputa consiste em área tradicionalmente ocupada por comunidades indígenas e, pois, de que se verificaria a competência da Justiça Federal para a lide.

Lado outro, vislumbra-se, outrossim, a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no imediato cumprimento da decisão impugnada, haja vista os relatos de atual ocorrência de conflitos violentos na área, os quais poderão vir a se agravar em caso de efetivação da reintegração em análise.

*Ex positis*, **defiro o pedido liminar** para suspender a reintegração de posse determinada nos autos do processo n. 0003976-65.2012.8.10.0058, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Maranhão, até o trânsito em julgado na ação principal ou ulterior decisão no presente incidente, com fundamento no § 7º do art. 4º da Lei 8.437/92.

Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 8.437/92, intime-se o autor da ação possessória de origem para que se manifeste sobre o pedido de suspensão formulado no prazo legal.

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de novembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*